

2.ª A cedência não será efectuada desde que tal possa implicar atrasos na execução de obras municipais.

## CAPÍTULO XVI

### Utilização de espaços públicos e actividades neles desenvolvidas

Artigo 113.º	
Guarda nocturno — taxa pela licença .....	17,30
Artigo 114.º	
Venda ambulante de lotaria — taxa pela licença .....	1
Artigo 115.º	
Arrumador de automóveis .....	5
Artigo 116.º	
Realização de acampamentos ocasionais, por dia .....	5
Artigo 117.º	
Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão:	
1) Licença de exploração, por cada máquina:	
a) Taxa pela licença .....	93
2) Registo de máquinas, por cada máquina:	
a) Taxa pelo registo .....	93
3) Averbamento por transferência de propriedade, cada máquina:	
a) Taxa pelo averbamento .....	46,95
4) Segunda via do título de registo, por cada máquina:	
a) Taxa pela segunda via do título .....	31,60
Artigo 118.º	
Realização de espectáculos desportivos e de divertimento públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:	
1) Provas desportivas:	
a) Taxa pelo licenciamento .....	20
2) Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos:	
a) Taxa pelo licenciamento .....	15
3) Fogueiras populares (santos populares):	
a) Taxa pelo licenciamento .....	4,10
Artigo 119.º	
Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda — taxa pelo licenciamento .....	0,90

## Artigo 120.º

Realização de fogueiras e queimadas — taxa pelo licenciamento .....	10
---	----

## Artigo 121.º

Realização de leilões em lugares públicos:

1) Sem fins lucrativos:	
a) Taxa pelo licenciamento .....	3,65
2) Com fins lucrativos:	
a) Taxa pelo licenciamento .....	28,75

## Artigo 122.º

Comunicação eléctricas — direitos de passagem — taxa municipal de direitos de passagem — 0,25 %.

*Observação.* — Conforme o disposto no artigo 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

## CAPÍTULO XVII

### Prejuízo em património municipal

#### Artigo 123.º

Prejuízo em património municipal:

1) Por cada sinal de trânsito vandalizado ou partido ...	50
2) Por cada banco ou mesa vandalizada ou partida ...	250
3) Por cada árvore adulta partida .....	300
4) Por cada árvore infantil partida .....	150
5) Por cada arbusto vandalizado ou destruído .....	20
6) Por cada monumento ou figura vandalizada ou destruída .....	5 000

### Disposições finais

#### Artigo 124.º

As taxas e tarifas ou preços dos serviços constantes da presente tabela serão actualizados anualmente no valor da taxa de inflação previsional adicionado dos pontos percentuais necessários para proceder ao arredondamento para o múltiplo de € 0,05.

(a) 3% do valor de venda dos inertes extraídos líquido de IVA.

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DE VIDE

**Aviso n.º 205/2006 (2.ª série) — AP.** — *Alteração ao quadro de pessoal.* — António Manuel Grincho Ribeiro, presidente da Câmara Municipal de Castelo de Vide, faz público que a Câmara Municipal, em sua reunião ordinária realizada do dia 21 de Setembro de 2005, aprovou a criação da categoria de especialista da carreira de tesoureiro. Aprovou igualmente, em reunião ordinária realizada no dia 6 de Outubro de 2005, a criação da carreira de técnico de acção social escolar. As referidas alterações ao quadro de pessoal mereceram o beneplácito da Assembleia Municipal em sessão ordinária realizada no dia 21 de Dezembro de 2005.

Tal documento é constituído por dois mapas:

### Grupo de pessoal administrativo

#### Carreira de tesoureiro

Categorias	Grau	Número de lugares						Observações
		Situação actual			A criar	A extinguir	Total	
		Preenchimento	Vagos	Total				
Especialista (a) .....		1	—	1			1	(b)
Principal .....								
Tesoureiro .....								

(a) N.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.  
(b) Dotação global.

**Grupo de pessoal técnico**

**Carreira de técnico de acção social escolar**

Categorias	Grau	Número de lugares					Observações	
		Situação actual			A criar	A extinguir		Total
		Preenchimento	Vagos	Total				
Técnico especialista principal .....							(a) (b)	
Técnico especialista .....								
Técnico principal .....					1			
Técnico de 1.ª classe .....			-	-		1		
Técnico de 2.ª classe .....								

(a) Dotação global.

(b) Habilitações literárias exigidas: bacharelato em Acção Social ou Serviço Social.

27 de Dezembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Grincho Ribeiro*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA**

Artigo 2.º

**Objecto**

O presente Regulamento estabelece, nos termos da lei, as taxas, tarifas e outras receitas municipais e fixa os respectivos quantitativos, bem como as disposições relativas à liquidação, cobrança e pagamento a aplicar neste município para cumprimento das suas atribuições.

**CAPÍTULO II**

**Liquidação**

Artigo 3.º

**Liquidação**

1 — A liquidação das taxas, tarifas e outras receitas municipais previstas na tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados, os quais podem ser confirmados pelos serviços municipais.

2 — A liquidação deverá ser efectuada no prazo previsto na lei geral tributária, sob pena de caducidade.

Artigo 4.º

**Procedimento na liquidação**

1 — A liquidação das taxas, tarifas e outras receitas municipais constará de documento próprio, no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo;
- b) Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- c) Enquadramento na tabela de taxas, tarifas e outras receitas municipais;
- d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

2 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á nota de liquidação e fará parte integrante do respectivo processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas, tarifas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

Artigo 5.º

**Notificação da liquidação**

1 — A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de recepção, salvo nos casos em que nos termos da lei não seja obrigatória.

2 — Da notificação da liquidação deverá constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário.

3 — A notificação considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

**Edital n.º 20/2006 (2.ª série) — AP.** — Carlos Manuel de Sousa Encarnação, presidente da Câmara Municipal de Coimbra, torna público, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que, por deliberação da Assembleia Municipal de 28 de Dezembro de 2005, e ao abrigo do disposto nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas a), e) e h) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, nos artigos 16.º, 19.º, 20.º, 29.º, 30.º e 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, na lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, e no Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, foi aprovado o novo Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas, Tarifas e Outras Receitas Municipais, conforme projecto apresentado pela Câmara Municipal, mediante proposta tomada em reunião de 15 de Dezembro de 2005, cujo teor é o seguinte:

**Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas, Tarifas e Outras Receitas Municipais**

**Preâmbulo**

Em face da dispersão de disposições regulamentares que prevêm taxas, tarifas e outras receitas municipais — decorrente, sobretudo, das novas competências que nos últimos anos têm sido atribuídas aos municípios — sentiu-se necessidade de, tanto quanto possível, reunir numa só tabela os montantes das mesmas, procurando, dessa forma, atingir um maior nível de eficácia e eficiência dos serviços municipais.

Procede-se, também, a uma actualização dos valores das taxas, tarifas e outras receitas municipais, em função dos índices de inflação publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, e à criação de outras que, mercê de múltipla legislação que recentemente entrou em vigor, se impõe prever.

Aproveita-se, igualmente, para suprir algumas falhas que, ao longo dos tempos, se foram verificando ao nível dos procedimentos de liquidação e cobrança.

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Lei habilitante**

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas a), e) e h) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, nos artigos 16.º, 19.º, 20.º, 29.º, 30.º e 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, na lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, e no Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho.